



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729380/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.352 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO ONS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.352 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.729380/2012-71

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 36153.55173.090408.1.7.04-7970 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 170.623,93** (cento e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), conforme DARF arrecadado em 30.06.2003, sob o código de receita 0473, relativo ao período de apuração encerrado em 07.06.2002, no valor total de R\$ 261.320,73 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e setenta e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 175/181), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, de forma que, a compensação não restou homologada, conforme consta do relatório a seguir delineado:

“Trata o presente processo da análise das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMPs) de nos 36153.55173.090408.1.7.04-7970 (fls. 2 a 6) e 20771.69422.090408.1.7.04-0894 (fls. 7 a 11), transmitidas em 09/04/2008, com o objetivo de compensar débitos diversos com pretensão crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original de R\$ 170.623,93, referente ao pagamento de DARF (fl. 19) no valor total de R\$ 261.320,73, sob o código de receita 0473, período de apuração 07/06/2002, efetuado no dia 30/06/2003. O pagamento foi confirmado nos sistemas da RFB, conforme extrato de fl. 172.

2. Anteriormente, em 31/08/2004, a contribuinte transmitiu a DCOMP de nº 10790.67923.310804.1.3.04-4089 (fls. 142 a 146), em que informa no demonstrativo de crédito o mesmo pagamento descrito no parágrafo acima, no valor total de R\$ 261.320,73. O crédito original utilizado nessa DCOMP foi de R\$ 90.696,80, sendo o restante, R\$ 170.623,93, utilizado da seguinte forma: R\$ 93.625,39 no demonstrativo de crédito das DCOMP 36153.55173.090408.1.7.04-7970 e R\$ 76.998,54 no demonstrativo de crédito da DCOMP 20771.69422.090408.1.7.04-0894. A DCOMP 10790.67923.310804.1.3.04-4089 encontra-se homologada por disposição legal, conforme processo nº 10166.901531/2010-62, e as DCOMPs transmitidas em 09/04/2008 constituem o objeto de análise do presente processo.

3. Cabe destacar que a DCOMP 36153.55173.090408.1.7.04-7970 é retificadora da DCOMP 10845.38256.010904.1.3.04-4025, transmitida em 01/09/2004, e a DCOMP 20771.69422.090408.1.7.04-0894 é o resultado da sequência de retificações da DCOMP 40882.27041.030904.1.3.04-5481, transmitida em 03/09/2004. Essas informações foram extraídas do histórico Sief-Perdcomp de fl. 147.

4. Inicialmente a contribuinte foi intimada (Intimação Nº 802/2012 – fl. 12) a justificar por que entende que o referido pagamento é indevido e a apresentar a documentação que ampara as suas alegações. Em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou a resposta de fls. 13 a 15 e os documentos de fls. 16 a 131.

5. Em sua resposta a contribuinte expôs o contexto em que se deu o pagamento supostamente indevido. Em 27/10/2000, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) firmou o Contrato Comercial nº 140/2000 (fls. 20 a 43) com a empresa Alstom Brasil Ltda, representando o Consórcio ALS, que era composto pelas empresas Alstom Brasil Ltda e Alstom T&D S/A, com sede em Paris, França. Tal contrato teve como objeto o fornecimento de 3(três) Sistemas de Supervisão e Controle (SSC) totalmente integrados e operacionais, compostos de equipamentos (hardware) e programas de computador (software) para os Centros Regionais de Operação Nordeste, Norte e Sul, de propriedade do ONS.

6. Em 04/04/2001, o ONS e o Banco do Brasil S/A firmaram contrato de financiamento à importação (fls. 44 a 55) através de uma linha de crédito que se referia a contrato de empréstimo externo assinado pelo Banco do Brasil S/A e o *Société Generale*, França, o qual se destinava a financiar até 85% do valor do Contrato Comercial nº 140/2000, relativo à importação de bens e serviços oriundos da França.

7. Na Cláusula Quarta do contrato assinado entre o ONS e o Banco do Brasil S/A (fl. 46) está estabelecido que o ONS efetuará o pagamento do principal em moeda estrangeira em 12 (doze) prestações semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira seis meses após a Data de Início de Repagamento. Por sua vez, a Cláusula Quinta trata do pagamento dos juros ao emprestador, exigíveis semestralmente junto com a parcela de principal.

8. Ocorre que, conforme consta do Memorando de Entendimentos firmado em 28/03/2003 (fls. 56 a 59), foi considerado pelas Partes, no momento da celebração do Contrato Comercial entre o ONS e a Alstom, o aproveitamento, na França, pela Alstom T&D S/A, dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à razão de 15%, nos termos da Portaria MF nº 287/72, que regulamenta o art. XII (Royalties) da “*Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento*”, promulgada pelo Decreto 70.506/72, tendo ficado ajustado que o ONS forneceria o comprovante do recolhimento do IRRF no Brasil.

9. Contudo, o financiamento contratado pelo ONS liberou os pagamentos à ALSTOM T&D S/A sem que tivesse ocorrido a retenção e o recolhimento do IRRF no Brasil pelo ONS. Diante disso, foram acordados entre as Partes os procedimentos necessários para o ajuste e a efetivação dos recolhimentos do IRRF devidos.

10. Em uma primeira tentativa de regularizar as retenções de IRRF, foram feitos recolhimentos com base nas *Invoices*, sendo uma delas, a de fl. 17, a que resultou no pagamento objeto de análise deste processo. No entanto, de acordo com o Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon, o pagamento sob o código 0473 tem como fato gerador a remessa de divisas ao exterior, ou seja, neste caso, o fato gerador ocorre no pagamento das parcelas do financiamento contratado junto ao Banco do Brasil, e não no registro contábil da *Invoice* que acompanhou os equipamentos importados.

11. Quando da liquidação da referida *Invoice* por meio da remessa dos valores relativos à parcela semestral, o Banco do Brasil questionou a falta de recolhimento do IRRF. Neste momento, o ONS manifestou o entendimento de que não era devido o recolhimento sobre a remessa, uma vez que o ONS já havia efetuado a retenção com base no lançamento contábil da *Invoice*.

12. Após várias interações sobre o assunto, o ONS decidiu apurar o IRRF no momento das remessas, considerando como crédito próprio os valores recolhidos anteriormente com base no lançamento contábil das *Invoices* emitidas. Nessa linha, a contribuinte apresentou às fls. 14 e 60 tabela com os números das PER/DCOMPs transmitidas com o objetivo de extinguir os débitos de IRRF gerados quando das remessas de divisas ao exterior, referentes às prestações 03/2003, 09/2003, 03/2004 e 09/2004.

13. Em complemento à resposta à Intimação Nº 802/2012, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 132 a 139. Tais documentos consistem: de uma planilha (Anexo 01 – fl. 134), em que estão discriminados os valores de principal, juros e saldo devedor de cada uma das parcelas do financiamento obtido junto ao Banco do Brasil; da memória de cálculos das amortizações semestrais (Anexo 02 – fls. 135 a 136), em que é apresentada a base de cálculo para o IRRF de cada parcela do financiamento; e o do contrato de prestação de serviço de consultoria em negócios internacionais (Anexo 03 – fls. 137 a 139) firmado entre o ONS e o Banco do Brasil, com vistas a que as operações ocorressem de acordo com a legislação vigente na época.

14. Em seguida, a contribuinte foi intimada (Intimação Nº 1190/2012 – fl. 140) a apresentar: a) as *Invoices* correspondentes ao cumprimento do Contrato nº 140/2000, sobre as quais houve o pagamento supostamente indevido de IRRF; b) os comprovantes de pagamentos ou os números das DCOMPs por meio dos quais a contribuinte regularizou a retenção de IRRF quando da remessa de divisas ao exterior, na ocasião do pagamento das parcelas do financiamento; e c) os extratos SWIFT emitidos pelo Banco Central referentes às remessas de divisas ao exterior relativas ao pagamento das parcelas do financiamento.

15. A contribuinte foi cientificada da Intimação Nº 1190/2012 no dia 14/09/2012, conforme Aviso de Recebimento anexado à fl. 141. O prazo estipulado para a apresentação dos documentos foi de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da Intimação. Tal prazo se encerrou no dia 26/09/2012, não tendo a contribuinte apresentado qualquer resposta.”

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 184/190), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) foi firmado contrato de financiamento à importação junto ao Banco do Brasil S/A, sendo certo que a retenção do IRRF deveria ser realizada quando das remessas das parcelas mensais ao exterior e não quando do registro contábil da *invoice* de e-fls. 17, como equivocadamente realizado pela Interessada;
- (ii) todos os contratos firmados pela Interessada e as informações relativas às parcelas do financiamento contratado e à memória de cálculo das amortizações semestrais foram apresentados quando do atendimento ao TI nº 802/2012, e encontram-se devidamente acostados aos autos do presente processo;
- (iii) entretanto, a SRFB expediu, o Termo de Intimação nº 1.190/2012, através do qual requereu a apresentação das *invoices* correspondentes ao contrato nº 140/2000, bem como os comprovantes de pagamento ou os números das declarações de compensação utilizadas para extinguir os débitos de IR oriundos das remessas ao exterior das 12 parcelas decorrentes do cumprimento ao contrato de financiamento à importação dos equipamentos objeto do contrato nº 140/2000, além dos extratos *swifts* emitidos pelo Banco Central do Brasil relativos às referidas remessas;
- (iv) considerando o volume de informações solicitadas e por se tratar de documentos emitidos há mais de 10 anos, o Banco do Brasil não logrou disponibilizar as informações à Interessada em tempo hábil para o atendimento ao TI nº 1190/2012, razão pela qual não foi possível a apresentação da documentação solicitada através do referido TI;
- (v) entretanto, após o decurso do prazo para o atendimento ao TI nº 1190/2012, o Banco do Brasil concluiu o levantamento das informações e remeteu à Interessada os contratos de câmbio referente às doze parcelas do financiamento, bem como os espelhos dos DARFs referente aos recolhimentos de IRRF efetuados sobre as remessas para quitação do financiamento no período de 2005 a 2008;

- (vi) destarte, são anexados à presente Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: a) Os contratos de câmbio referente às doze parcelas do contrato de financiamento; b) Os respectivos comprovantes de pagamento — DARFs e PER/DCOMPs — utilizados para extinguir os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF;
- (vii) após a análise dos DARFs utilizados para o recolhimento do IRRF incidente sobre as parcelas mensais do contrato de financiamento à importação, pode-se constatar a ocorrência dos seguintes fatos: i) O código de receita utilizado pelo Banco do Brasil para efetuar o recolhimento do IRRF foi o "0481"; ii) O recolhimento do IRRF referente às parcelas do ano de 2005 (março e setembro) foi efetuado no CNPJ do Banco do Brasil. A informação obtida pelo ONS foi que o fechamento do câmbio era realizado entre Bancos. Por este motivo o recolhimento no CNPJ do Banco do Brasil; iii) O recolhimento do IRRF referente às parcelas do período de 2006 a 2008 foi efetuado no CNPJ do ONS; iv) O DARF referente a retenção do IRRF realizada sobre a 1ª parcela do financiamento, no valor de R\$ 65.186,09, não foi enviado pelo Banco do Brasil ao ONS. Entretanto, será anexado o extrato bancário da conta corrente do ONS contendo o valor exato e a respectiva data da realização da operação, como forma de demonstrar o correto e pontual recolhimento do IRRF;
- (viii) houve divergência nos códigos utilizados. O Banco do Brasil utilizou o código de receita 0481 e a Interessada utilizou o código 0473. Juntou-se aos autos pesquisa e-CAC dos pagamentos código 0481 (Anexo 1 às e-fls. 194/195).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 09 de julho de 2020, a 3ª Turma da Delegacia Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de nº 12-117.920 (e-fls. 630/650), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no caso concreto, constatou-se que a Interessada não havia informado em DCTF, débito de IRRF, código 0473, PA 07/06/2002, no valor de R\$ 218.294,82, a que se refere ao pagamento de R\$ 261.320,73, recolhido em 30/06/2003 (e-fls. 19), ora requerido como pagamento indevido, pelo que se depreende da tela do SIEF-FISCEL;
- (ii) o valor pleiteado nos PER/DCOMP, ora em análise, no valor de R\$ 170.623,93, foi reservado a este processo nº 10166.729380/2012-71, conforme telas do SIEF-Documents de Arrecadação;
- (iii) a Autoridade Fiscal questionou o motivo de a Interessada considerar tal pagamento como indevido. A partir das respostas e dos documentos apresentados pela Interessada, não restou comprovado o crédito;
- (iv) a Interessada, em linhas gerais, alega que o recolhimento foi indevido, pois recolheu com base no *invoice* às e-fls. 17 e não nas efetivas remessas ao

exterior e que houve as retenções quando daquelas remessas. Para comprovar o alegado, a Interessada, além dos documentos já apresentados durante a análise da autoridade fiscal, anexou à manifestação de inconformidade os documentos às e-fls. 194/581, que consistiam em PER/DCOMP, comprovantes de pagamentos e contratos de câmbio;

- (v) conforme pode-se verificar no *invoice* de e-fls. 17, o valor de 576.013,76 Euros se referia ao Evento nº 7, do Anexo C, do Contrato nº 140/2000;
- (vi) segundo a Interessada, foi utilizada a taxa de câmbio do dia 07/06/2002, apurando-se o valor de R\$ 1.451.871,48 (e-fls. 18). Com base nessa conversão, o IRRF seria R\$ 217.780,72. O DARF, ora pleiteado como indevido, traz o valor de principal, no montante de R\$ 218.294,82 (e-fls. 19);
- (vii) veja que há inconsistências nos dados apresentados. Primeiro, o *invoice* traz a data emissão em 13/05/2002, com prazo de pagamento até o dia 23/05/2002. Assim, não há coerência em relação a data da conversão utilizada, qual seja, o dia 07/06/2002. Segundo, o valor do IRRF apurado pela taxa de câmbio do dia 07/06/2002, no montante de R\$ 217.780,72, é divergente daquele informado no DARF, no montante de R\$ 218.294,82. Fato que dificulta a associação do DARF, ora pleiteado como indevido, com o valor apurado em relação a uma duvidosa data de conversão;
- (viii) como visto, não há como afirmar, com certeza, que o DARF se refere àquele valor do *invoice*;
- (ix) considerando que o DARF seja referente à retenção decorrente do *invoice* de e-fls. 17, passemos a análise do fundamento daquele documento. Com base nas alegações a Interessada, o pagamento foi indevido, pois utilizou a data da contabilização do *invoice* e não da data da efetiva remessa. No entanto, havia, no corpo do *invoice* o prazo para pagamento em 23/05/2002. A pergunta que se faz é se houve ou não o pagamento;
- (x) conforme consta na solicitação de pagamento à e-fls. 16, o prazo para pagamento seria 08 (oito) dias úteis, de acordo com a 13ª cláusula do Contrato nº 140/2000 (e-fls. 20/43);
- (xi) e sobre esse tema, constata-se que foi realizado um contrato de financiamento entre a Interessada e o Banco do Brasil (e-fls. 44/55), cujo objetivo era obter empréstimo no exterior para viabilizar a importação de bens e serviços, num valor total de EUR 5.424.551,27, vinculado ao contrato nº 140/2000 (e-fls. 20/43);
- (xii) o financiamento deveria ser pago em 12 parcelas semestrais, onde constarão tanto o valor de principal como de juros pactuados. E os pagamentos serão efetuados ao Banco do Brasil que será o responsável por remetê-los ao Emprestador na França;

- (xiii) note-se que o valor indicado como saldo devedor na coluna “f” da Tabela 3, no montante de EUR 5.385.035,17, difere daquele constante no contrato, no montante de EUR 5.424.551,27;
- (xiv) ainda durante os procedimentos de análise do crédito pela Autoridade Fiscal, a Interessada apresentou um Memorando de Entendimentos (e-fls. 56/58) firmado entre ela e o Consórcio formado pela ALSTOM BRASIL LTDA e a ALSTOM T&D S/A, em 28/03/2003, para definir orientações acerca do recolhimento do IR;
- (xv) verifica-se, pelo Memorando de Entendimento descrito acima, que consta no último item do Anexo I o valor de EUR 576.013,76, datado de 07/06/2002, em conformidade com a data de apuração contida no DARF de e-fls. 19, bem como o valor constante do *invoice* de e-fls. 17. Fato que se pode concluir que a retenção na fonte foi decorrente daquele pagamento, sendo recolhido o DARF com acréscimo de juros sem multa moratória, como ficou estipulado no próprio memorando;
- (xvi) o pagamento ocorreu e a própria empresa estrangeira ALSTOM T&D S/A cobrou o comprovante de pagamento de IR para aproveitamento na sua apuração fiscal na França. Ora, foi justamente para a utilização do IR é que a Interessada se comprometeu a efetuar o pagamento do IRRF, recolhido em 30/06/2003, ou seja, pouco tempo após a assinatura daquele memorando ocorrido em 28/03/2003;
- (xvii) assim, não há como considerar indevido o pagamento do IR efetuado, no montante de R\$ 261.320,73 (e-fls. 19), uma vez que houve o pagamento à empresa no exterior, reconhecido por ambas naquele memorando. Além do que, se houve o aproveitamento do IR pago no Brasil pela empresa estrangeira na sua apuração fiscal na França, não há como a empresa brasileira requer tal valor como pagamento indevido;
- (xviii) caso isso ocorresse, estaria o mesmo imposto sendo aproveitado duplamente. Já que se o pagamento do IR é indevido, não poderia ser utilizado o comprovante de pagamento na França para evitar dupla tributação;
- (xix) o pleito da Interessada é em relação a pagamento efetuado antes março, sendo que toda a documentação apresentada e alegações são para justificar que os pagamentos após março foram efetuados corretamente. Ou seja, comprovar que os recolhimentos de IRRF relativos aos pagamentos a partir de março foram efetuados não tem o condão de descaracterizar o efetivo pagamento ocorrido à empresa estrangeira antes de março de 2003, que gerou o recolhimento em atraso do IRRF;
- (xx) assim, não há como reconhecer o DARF, no valor de R\$ 261.320,73, recolhido em 30/06/2003, apresentado à e-fls. 19, como pagamento indevido.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. DESPACHO MANUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pretendido, mantém-se o ato decisório que não homologou a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 06/05/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-117.920 -, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 657), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 660/666) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o ONS efetuou o recolhimento do IRRF no momento do registro contábil, tendo por base as múltiplas manifestações da COSIT que ora entendem que o IRRF só depende do registro contábil, ora entendem que depende da disponibilidade jurídica do rendimento;
- (ii) ao assim proceder, o ONS encontrou dificuldades práticas em concretizar as remessas oriundas do financiamento, já que o Banco do Brasil se recusava a fazer os envios sem que a retenção tivesse por base a data das remessas de pagamento;
- (iii) para superar as dificuldades práticas e permitir o pagamento ao exterior, o ONS optou por recolher novamente o IRRF, mas, desta vez, na data da remessa ao exterior, o que gerou um pagamento em duplicidade – já que pela mesma operação material ocorrerão dois pagamentos, sendo o primeiro, i.e. o efetuado na data do registro contábil, indevido;
- (iv) mesmo demonstrado que todos os pagamentos referentes aos eventos de financiamento foram regularmente efetuados, o v. acórdão recorrido insiste em rejeitar o pleito do ONS, sem apresentar justificativas de mérito, mas apenas se valendo de subterfúgios sem influência ao deslinde do caso, como divergências a maior recolhidas pelo ONS apenas para ter uma margem de segurança na operação;
- (v) repare que o v. acórdão recorrido alega que o valor devido era de R\$ 217.780,72 (duzentos e dezessete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), sendo que foram recolhidos R\$ 218.294,82 (duzentos e dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), catorze dias após a data limite para o pagamento da *invoice*;

- (vi) a pequena diferença de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) reflete justamente uma margem de segurança na operação e a extrapolação do limite de pagamento para a *invoice*;
- (vii) fato gerador do IRRF, conforme atestado pelo v. acórdão é a data da remessa, portanto, não há qualquer inconsistência em ter se valido do câmbio da data da remessa, ainda que a *invoice* tenha um prazo de pagamento anterior, já que o que importa para fins fiscais é a remessa e não o limite para pagamento da *invoice*;
- (viii) o ONS também logrou demonstrar todos os pagamentos de IRRF devidamente feitos e atrelados efetivamente às datas de remessa dos valores, conforme fls. 220/602, razão pela qual o pagamento efetuado pelo DARF de fls. 19 é manifestamente indevido pois resulta de duplicidade corrigida pelos pagamentos efetuados sobre as efetivas remessas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **06/05/2021** (e-fl. 657), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/06/2021** (e-fl. 659), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 170.623,93** (cento e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), conforme DARF arrecadado em 30.06.2003, sob o código de receita 0473, relativo ao período de apuração encerrado em 07.06.2002, no valor total de R\$ 261.320,73 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e setenta e três centavos).

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 175/181), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que, “*Não comprovada a existência, assim como a origem do direito creditório, deve ser não homologada a compensação*”. Confira-se:

19. De outra parte, o financiamento obtido pelo ONS junto ao Banco do Brasil, a partir de uma linha de crédito francesa, destinou-se a abranger 85% do valor total do Contrato Comercial nº 140/2000, de forma que não é possível estabelecer uma correspondência entre o valor de determinada Invoice a uma parcela específica do financiamento.

20. Dessa forma, ainda que o pagamento de IRRF objeto da análise deste processo se refira à Invoice de fl. 17, para se avaliar o cumprimento da legislação tributária no que tange à retenção de IRRF sob o código de receita 0473, deve-se verificar o recolhimento de IRRF quando das remessas relativas às doze parcelas do financiamento, uma vez que o valor correspondente a essa Invoice está diluído uniformemente nas parcelas semestrais.

21. Nesse sentido a contribuinte foi intimada (Intimação Nº 1190/2012 – fl. 140) a apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de pagamento ou os números das DCOMPs utilizados para extinguir os débitos de IRRF gerados na ocasião das doze remessas relativas às parcelas do financiamento, tendo em vista que a resposta à Intimação Nº 802/2012 (fls. 13 a 15) continha informações apenas a respeito da regularização das quatro primeiras parcelas³.

22. Não tendo atendido à Intimação Nº 1190/2012, a contribuinte não comprovou ter regularizado o pagamento de IRRF sobre as remessas de divisas ao exterior relativas às doze parcelas do financiamento. Diante disso, não cabe reconhecer o direito creditório decorrente do pagamento supostamente indevido de IRRF com base na Invoice de fl. 17.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“40. Segundo a Interessada, foi utilizada a taxa de câmbio do dia 07/06/2002, apurando-se o valor de R\$ 1.451.871,48 (e-fls. 18). Com base nessa conversão, o **IRRF seria R\$ 217.780,72**. O **DARF , ora pleiteado como indevido, traz o valor** de principal, no montante de **R\$ 218.294,82** (e-fls. 19).

[...]

42. Veja que **há inconsistências nos dados apresentados**.

43. Primeiro, o invoice traz a data emissão em 13/05/2002, com prazo de pagamento até o dia 23/05/2002. Assim, **não há coerência em relação a data da conversão utilizada**, qual seja, o dia 07/06/2002.

44. Segundo, **o valor do IRRF apurado pela taxa de câmbio** do dia 07/06/2002, no montante de R\$ 217.780,72, **é divergente daquele informado no DARF**, no montante de R\$ 218.294,82. Fato que dificulta a associação do DARF, ora pleiteado como indevido, com o valor apurado em relação a uma duvidosa data de conversão.

45. Com visto, não há como afirmar, com certeza, que o DARF se refere àquele valor do invoice.

[...]

67. Assim, **não há como reconhecer o DARF**, no valor **de R\$ 261.320,73**, recolhido em 30/06/2003, apresentado à e-fls. 19, **como pagamento indevido**”. (e-fls. 639 e 650, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do pagamento indevido ou maior (R\$ 170.623,93), justamente porque a “***o pleito da Interessada é em relação a pagamento efetuado antes março, sendo que toda a documentação apresentada e alegações são para justificar que os pagamentos após março foram efetuados corretamente***”.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, **caberia à Recorrente o esclarecimento das divergências apontadas**, bem como **a comprovação do suposto pagamento indevido ou maior**, para fazer *jus* ao direito creditório pleiteado, o que de fato não fez.

Da análise de suas razões recursais, verifica-se que a Recorrente limitou-se em reiterar que, “***logrou demonstrar todos os pagamentos de IRRF devidamente feitos e atrelados efetivamente às datas de remessa dos valores, conforme fls. 220/602, razão pela qual o pagamento efetuado pelo DARF de fls. 19 é manifestamente indevido pois resulta de duplicidade corrigida pelos pagamentos efetuados sobre as efetivas remessas***”.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“30. Tempestiva a manifestação de inconformidade – MI, dela conheço.

31. MÉRITO

32. De início, cabe ressaltar que o Pedido de Restituição decorre de um direito alegado pelo sujeito passivo e este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

33. Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao interessado, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao interessado.

34. No caso concreto, constatou-se que a interessada não havia informado em DCTF, débito de IRRF, **código 0473, PA 07/06/2002**, no valor de **R\$ 218.294,82**, a que se refere ao pagamento de R\$ 261.320,73, recolhido em 30/06/2003 (e-fls. 19), ora requerido como pagamento indevido, pelo que se depreende da tela do SIEF-FISCEL inserida abaixo:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 08/07/20 12:58 - COBAC510									
CNPJ	Nome empresarial			UA	Tributo	Nr. Declaração	Dt última arrec.		
02.831.210/0001-57	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRI ...			0110100	IRRF	100200932161454	06/07/2020		
MATRIZ									
1/5									
PA	Receita	Ext.	Dt vcto	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)		
17-04/2002	0473	01	17/04/2002	122.664,30		0,00			
30-07/2002	0473	01	30/07/2002	38.632,88		0,00			
16-08/2002	0473	01	16/08/2002	158.385,58		0,00			
30-10/2002	0473	01	30/10/2002	4.768,37		0,00			
26-11/2002	0473	01	26/11/2002	31.568,72		0,00			

35. Assim, o valor pleiteado nos Perdcomp, ora em análise, no valor de R\$ 170.623,93, foi reservado a este processo nº 10166.729380/2012-71, conforme telas do SIEF-Documents de Arrecadação inseridas abaixo:

Contribuinte: 02.831.210/0001-57		Nome: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO OND - ESPECIAL	
Banco: 001		Estabelecimento: 4300	Agência:
Data Vencimento: 30/06/2003		Período de Apuração: 07/06/2002	Data Arrecadação: 30/06/2003
Processo:		Referência:	Data Remessa: 02/07/2003
Nr. Pagamento: 1434173411-0		Situação: ORIGINAL	Tipo Documento: DCTF
Origem do erro:		UA do Contribuinte: 0110100	Sistema de Interesse: FISCAL LOCAL
Modalidade Arrecadação:		Data Limite Acatamento:	Valor Restituído:
Nr. Documento:		Darf: QUOTE DE CAIXA	Data Emissão:
Nr. Autenticação:			Nr. Protocolo:
Valores do Documento			
RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
0473	218.294,82	Valor integral	170.623,93
2003	43.025,91	Saldo	90.696,80
Valor Total	261.320,73		
Utilização			
VALORES DO DOCUMENTO			
0473	218.294,82		75.768,10
2003	43.025,91		14.929,70
Valor Total	261.320,73		90.696,80
Alocações			
Reserva e Bloqueio			
VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	170.623,93	Valor Bloqueado	0,00
Total 1 registro		SIST. PROCESSADO	10166729380201271

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

36. A autoridade fiscal questionou o motivo de a Interessada considerar tal pagamento como indevido. A partir das respostas e dos documentos apresentados pela Interessada, não restou comprovado o crédito.

37. A Interessada, em linhas gerais, alega que o recolhimento foi indevido, pois recolheu com base no invoice às e-fls. 17 e não nas efetivas remessas ao exterior e que houve as retenções quando daquelas remessas. Para comprovar o alegado, a Interessada, além dos documentos já apresentados durante a análise da autoridade fiscal, anexou à manifestação de inconformidade os documentos às e-fls. 194/581, que consistiam em Perdcomp, comprovantes de pagamentos e contratos de câmbio.

38. Passe-se ao julgamento.

39. Conforme pode-se verificar no invoice de e-fls. 17, o valor de 576.013,76 Euros se referia ao Evento nº 7, do Anexo C, do Contrato nº 140/2000.

40. Segundo a Interessada, foi utilizada a taxa de câmbio do dia 07/06/2002, apurando-se o valor de R\$ 1.451.871,48 (e-fls. 18). Com base nessa conversão, o IRRF seria R\$ 217.780,72. O DARF, ora pleiteado como indevido, traz o valor de principal, no montante de R\$ 218.294,82 (e-fls. 19).

41. Elaborou-se a tabela abaixo para melhor visualização:

Tabela 1 – Pagamento decorrente do Invoice (Informação da Interessada)

Data Invoice	Valor (Euro)	Taxa câmbio	Data de Câmbio	Valor (Reais)	Retenção (R\$)			DARF (R\$)		
					IRRF 15%	Juros	Total	Principal	Juros	Total
13/05/2002	576.013,76	2,52055	07/06/2002	1.451.871,48	217.780,72	42.924,57	260.705,29	218.294,82	43.025,91	261.320,73

42. Veja que há inconsistências nos dados apresentados.

43. Primeiro, o invoice traz a data emissão em 13/05/2002, com prazo de pagamento até o dia 23/05/2002. Assim, não há coerência em relação a data da conversão utilizada, qual seja, o dia 07/06/2002.

44. Segundo, o valor do IRRF apurado pela taxa de câmbio do dia 07/06/2002, no montante de R\$ 217.780,72, é divergente daquele informado no DARF, no montante de R\$ 218.294,82. Fato que dificulta a associação do DARF, ora pleiteado como indevido, com o valor apurado em relação a uma duvidosa data de conversão.

45. Com visto, não há como afirmar, com certeza, que o DARF se refere àquele valor do invoice.

46. Considerando que o DARF seja referente à retenção decorrente do invoice de e-fls. 17, passemos a análise do fundamento daquele documento.

47. Com base nas alegações a Interessada, o pagamento foi indevido, pois utilizou a data da contabilização do invoice e não da data da efetiva remessa. No entanto, havia, no corpo do invoice o prazo para pagamento em 23/05/2002. A pergunta que se faz é se houve ou não o pagamento.

48. Conforme consta na solicitação de pagamento à e-fls. 16, o prazo para pagamento seria 08 (oito) dias úteis, de acordo com a 13ª cláusula do Contrato nº 140/2000 (e-fls. 20/43), cujo trecho transcreve-se abaixo:

“CLÁUSULA 13ª - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Aprovada a realização de um evento pelo ONS, as respectivas solicitações de pagamento acompanhadas dos documentos de cobrança definidas na Cláusula 12ª serão pagas pelo ONS, com fundos próprios ou pela utilização do financiamento contratado pelo ONS junto, a entidade financiadora, na conta,

agência e banco indicados pela CONTRATADA, nas condições definidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º — O pagamento dos valores dos eventos estabelecidos no Anexo C — CRONOGRAMA DE EVENTOS PARA PAGAMENTO, para as parcelas que serão financiadas, dar-se-á através da liberação de autorização de pagamento do ONS diretamente à CONTRATADA para que esta apresente à entidade financiadora. O ONS deverá liberar as autorizações de pagamento no prazo de 08 (oito) dias úteis após a aprovação do respectivo evento.

Parágrafo 2º — O pagamento dos valores dos eventos estabelecidos no Anexo C — CRONOGRAMA DE EVENTOS PARA PAGAMENTO, para as parcelas que não serão financiadas, deverão ser feitos pelo ONS no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a aprovação do respectivo evento.

Parágrafo 3º — Caso a aprovação de um evento seja retardada por culpa exclusiva do ONS, a data atribuída à esta aprovação será a data da solicitação de aprovação do respectivo evento encaminhada pela CONTRATADA ao ONS.

Parágrafo 4º — Para as solicitações de pagamento de reajuste de preços de parcelas que não serão financiadas, o ONS disporá de 15 (quinze) dias corridos para análise e pronunciamento a partir da aprovação do evento.

Parágrafo 5º — Para as solicitações de pagamento de reajuste de preços de parcelas que serão financiadas, o ONS disporá de 4 (quatro) dias úteis para análise e pronunciamento a partir da aprovação do evento.

Parágrafo 6º - Para que o ONS possa cumprir com as suas obrigações, dentro dos prazos estabelecidos, relativas ao pagamento ou liberação das autorizações de pagamento emitidas por conta deste CONTRATO, a CONTRATADA deverá observar as seguintes disposições:

1) a CONTRATADA apresentará ao ONS a solicitação de pagamento, nas condições e prazo previstos na Cláusula anterior no seguinte endereço:

ONS — OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

ESCRITÓRIO CENTRAL

DIRETORIA DE OPERAÇÃO — DOP

Rua da Quitanda 196 22º andar

Rio de Janeiro Brasil

2) caso a CONTRATADA apresente as Solicitações de Pagamento além do prazo estabelecido na Cláusula anterior, a cada dia útil de atraso corresponderá prorrogação de 1 (um) dia útil no prazo de pagamento ou liberação mencionado nesta Cláusula;

3) os documentos de cobrança deverão indicar o número e o objeto deste CONTRATO;

4) o pagamento dos valores estabelecidos no Anexo B — Tabela de Fornecimento e Preços, ofertados na modalidade DDP como disposto na cláusula 10ª, de acordo com os eventos definidos no Anexo C — CRONOGRAMA DE EVENTOS PARA PAGAMENTO, serão feitos mediante a emissão pela CONTRATADA de até 5 tipos de solicitação de pagamento (principal ou reajuste), a saber:

solicitação de pagamento em moeda estrangeira de parcela financiada

olicitação de pagamento em moeda estrangeira de parcela não financiada;

solicitação de pagamento em moeda local de parcela financiada

solicitação de pagamento em moeda local de parcela não financiada

solicitação de pagamento em moeda estrangeira, que será paga em moeda local, de parcela não financiada;

5) as solicitações de pagamento serão pagas ou liberadas para pagamento, pelo ONS para a Empresa consorciada indicada pela CONTRATADA;

6) nenhum pagamento será efetuado até que seja apresentada a Garantia de Cumprimento do CONTRATO, mencionada na Cláusula 29 - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO;

7) o não cumprimento, pela CONTRATADA, do disposto nos subitens 1, 3, e 4 no que aplicável, facultará o ONS a devolver os documentos de cobrança e a contar um novo prazo de vencimento, a partir do dia da reapresentação.

Parágrafo 7º - Na ocorrência de erro, de dúvida ou omissão quanto aos documentos que acompanham a solicitação de pagamento, o ONS pagará ou liberará para pagamento a parcela não controvertida no prazo contratual, ficando a parcela restante para ser paga ou liberada para pagamento após a solução da controvérsia, no prazo de 6 (seis) dias úteis a contar da data em que as pendências forem solucionadas e os documentos forem aprovados pelo ONS.

Parágrafo 8º —O atraso no pagamento das solicitações de pagamento não financiados em moeda nacional, por culpa exclusiva do ONS, implicará na aplicação de multa moratória de 1% (hum por cento) ao mês, acrescida dos custos financeiros calculados pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), sobre o valor do débito, calculados pro rata die, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, caracterizado pelo pagamento integral da obrigação em atraso cumulativamente à respectiva multa e ao respectivo custo financeiro.

Parágrafo 9º —O atraso no pagamento das solicitações de pagamento financiados em moeda nacional, por culpa exclusiva do ONS, implicará na aplicação de multa moratória de 1% (hum por cento) ao mês, acrescida dos custos financeiros calculados pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), sobre o valor do débito, calculados pro rata dia, desde a data prevista para a liberação da autorização de pagamento até a efetiva data desta liberação, caracterizada pela liberação da autorização de pagamento integral da obrigação em atraso cumulativamente à respectiva multa e ao respectivo custo financeiro.

Parágrafo 10º —O atraso no pagamento das solicitações de pagamento não financiados em moeda estrangeira convertidos em Reais na data do pagamento, referentes a despesas de importação, por culpa exclusiva do ONS, implicará na aplicação de multa moratória de 1% (hum por cento) ao mês, acrescida dos custos financeiros calculados pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), sobre o valor do débito, calculados pro rata die. desde a data prevista do vencimento até a data do efetivo pagamento, caracterizado pelo pagamento integral da obrigação em atraso cumulativamente à respectiva multa e ao respectivo custo financeiro.

Parágrafo 11º — O atraso no pagamento das solicitações de pagamento não financiados em moeda estrangeira, que não sejam referentes a despesas de importação, por culpa exclusiva do ONS, implicará na aplicação de multa moratória de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor do débito, calculados pro rata die, desde a data prevista do vencimento até a data do efetivo pagamento, caracterizado pelo pagamento integral da obrigação em atraso cumulativamente à respectiva multa.

Parágrafo 12º — O atraso no pagamento das solicitações de pagamento financiados em moeda estrangeira, por culpa exclusiva do ONS, implicará na aplicação de multa moratória de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor do débito, calculados pro rata die, desde a data prevista para a liberação da autorização de pagamento até a data efetiva desta liberação, caracterizada por esta liberação da autorização de pagamento integral da obrigação em atraso cumulativamente à respectiva multa.

.....” (grifaram-se)

49. Como visto acima, o pagamento se referia a valor relativo ao financiamento previsto no Contrato nº 140/2000, uma vez que tal prazo de 08 (oito) dias úteis só é citado no parágrafo 1º, que trata do pagamento do financiamento. Logo, conclui-se que o invoice de e-fls. 17 se foi pago por meio de financiamento.

50. E sobre esse tema, constata-se que foi realizado um contrato de financiamento entre a Interessada e o Banco do Brasil (e-fls. 44/55), cujo objetivo era obter empréstimo no exterior para viabilizar a importação de bens e serviços, num valor total de EUR 5.424.551,27, vinculado ao contrato nº 140/2000 (e-fls. 20/43), conforme trecho extraído do contrato:

*“**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua Agência Negócios Internacionais Rio (RJ), situada na Rua Lélío Gama, 105 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o número 00.000.000/4367-20, doravante **denominado BANCO**, representado neste ato pelos Gerentes, ao final assinados, e **Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS**, estabelecido na Rua da Quitanda, 196 - 5º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o número 2.831.210/0002-38, representado neste ato por seus Diretores Mário Fernando de Melo Santos, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade 001923-D - CREA - PE, e do CPF 000.541.194-72, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 212 - ap. 302 - Ipanema - Rio de Janeiro (RJ), e Heitor Gontijo de Paula, brasileiro, casado, portador do documento de identidade M 129.361 - SSP-MG, e do CPF 008.924.326-91, residente e domiciliado na Rua Barão da Torre, 19 - ap. 405 - Ipanema, Rio de Janeiro (RJ), ao final assinados, doravante **denominado simplesmente FINANCIADO**,*

*Considerando que o BANCO assinou com **Societé Generale, França (“EMPRESTADOR”)** o contrato de empréstimo externo denominado Credit Agreement, celebrado em 28.06.1994 e seus aditivos e, ainda, o Application Form n. 4, daqui por diante, simplesmente “Linha de Crédito”; Considerando que a **Linha de Crédito é destinada a financiar até 85%** (oitenta e cinco por cento) do valor de contrato comercial **relativo à importação** de bens e/ou serviços oriundos da França, ou, se de outros países, observados os limites e condições fixados pelas autoridades francesas; Considerando que o **FINANCIADO celebrou** contrato de compra e venda/fornecimento de “03 (três) Sistemas de Supervisão e Controle (SSC), totalmente integrados e operacionais, compostos de equipamentos (hardware) e programas de computador (software), para os Centros Regionais de Operação Nordeste, Norte e Sul, de propriedade da ONS”, na forma do **contrato comercial número 140/2000**, de 27.10.2000*

("Contrato Comercial") celebrado com CONSÓRCIO ALS, constituído pelas empresas ALSTOM BRASIL LTDA e ALSTOM T&D S.A. ("EXPORTADOR");

.....

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FINANCIAMENTO: O BANCO, em razão da Linha de Crédito, concede ao FINANCIADO, que, neste ato o aceita, o financiamento à importação, correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do valor, deduzidos os impostos, dos bens e serviços importados, correspondentes à parte francesa do Contrato Comercial celebrado entre o FINANCIADO e o EXPORTADOR, no valor de EUR 4.211.341,70 (quatro milhões, duzentos e onze mil, trezentos e quarenta e um EUROS e setenta centavos);

b) a porção de bens e serviços de origem brasileira, deduzidos os impostos, limitada a 15% (quinze por cento) dos bens e serviços franceses, equivalente ao valor de EUR 789.626,57 (setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis EUROS e cinquenta e sete centavos);

c) 100% (cem por cento) do valor relativo ao prêmio de seguro de crédito contratado pelo EMPRESTADOR junto à Compagnie Française D'Assurance pour le Commerce Extérieur - COFACE ("SEGURADORA"), no valor de EUR 423.583,00 (quatrocentos e vinte e três mil e quinhentos e oitenta e três euros);

d) 100% dos juros devidos ao EMPRESTADOR, à taxa de 5,59% a.a. (cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos pontos percentuais ao ano), durante o Período Preliminar do Crédito, incidentes sobre os valores desembolsados, os quais serão automaticamente acrescidos ao valor financiado ao término de cada período de juros; e

e) prêmio adicional de seguro de crédito contratado pelo EMPRESTADOR junto à Companhia Française D' Assurance pour le Commerce Extérieur COFACE ("SEGURADORA") no percentual de 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete centésimos pontos percentuais) flat incidente sobre o valor dos juros descritos na letra d) acima.

O FINANCIADO concorda expressamente com a transferência dos termos e condições da Linha de Crédito oferecida pelo BANCO, contidas no presente contrato, bem como aceita e se confessa devedor no valor de EUR 5.424.551,27 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um Euros e vinte e sete centavos), correspondentes à soma dos valores mencionados nas letras a), b) e c) supra, equivalente ao contravalor em moeda nacional de R\$10.603.261,87 (dez milhões, seiscentos e três mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), obtido pela aplicação da taxa cambial de venda praticada pelo BANCO no Mercado de Taxas Livres do dia útil anterior ao da celebração deste contrato. O FINANCIADO concorda, outrossim, que sobre o valor ora confessado serão acrescidos os valores em moeda estrangeira e contravalores em moeda nacional descritos na letra d) e e) supra, obtidos pela aplicação da taxa cambial de venda praticada pelo BANCO no Mercado de Taxas Livres (do dia útil anterior ao da utilização).

.....

Parágrafo Segundo: O BANCO informará ao FINANCIADO sobre a não aprovação, suspensão ou cancelamento do financiamento, ficando o FINANCIADO obrigado a ressarcir o BANCO de todas as despesas e encargos incorridos em razão deste Contrato.

.....” (grifaram-se)

51. Como visto, com base no contrato nº 140/2000 e no financiamento acima, há a previsão de pagamentos às partes envolvidas da forma detalhada abaixo:

Tabela 2 – Valores do Contrato de Financiamento

Itens do Contrato	Descrição	Valor (EUR)	Beneficiário	País
Item "a"	Importação	4.211.341,70	ALSTOM T&D S.A. (EXPORTADOR)	França
Item "b"	Mercado Interno	789.626,57	ALSTOM BRASIL LTDA	Brasil
Item "c"	Seguro	423.583,00	COFACE (SEGURADORA)	França
Total		5.424.551,27		
Item "d"	Juros	5,59% a.a.	SOCIÉTÉ GENERALE (EMPRESTADOR)	França
Item "e"	Seguro sobre Juros	8,47% a.a.	COFACE (SEGURADORA)	França

52. Com relação aos pagamentos a serem realizados para cumprir o financiamento, o contrato prevê:

“CLÁUSULA QUARTA - Pagamento do Principal: O FINANCIADO pagará ao BANCO o valor total da dívida determinada na cláusula Primeira, em moeda estrangeira, em 12 (doze) prestações semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira seis meses após a Data de Início de Repagamento.

Parágrafo Único - O FINANCIADO declara-se ciente de que, por força dos termos da Linha de Crédito a que alude a Cláusula Primeira deste instrumento, qualquer parcela de reembolso cujo vencimento recaia em dia não útil, em Paris, terá seu vencimento postergado para o dia útil imediatamente posterior, mantendo-se inalterada, todavia, a data prevista para o pagamento da prestação subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - Pagamento de Juros: O FINANCIADO pagará ao BANCO, e esse ao EMPRESTADOR, juros de 5,59 % a.a. (cinco inteiros e cinquenta e nove pontos percentuais ao ano) calculados sobre o saldo devedor e exigíveis semestralmente, juntamente com a parcela de principal.

Parágrafo Único: Durante o Período Preliminar do Crédito, os juros serão capitalizados no início de cada período de seis meses contados retroativamente da Data de Início do Repagamento. Os juros serão computados à taxa de 5,59% a.a. (cinco inteiros e cinquenta e nove pontos percentuais ao ano): a) pelo período exato de seis meses sobre o valor já utilizado no primeiro dia do referido período; e b) pelo período corrido entre a data de cada utilização e o fim de seu respectivo período de 6 (seis) meses, sobre o valor utilizado durante o referido período de 6 (seis) meses.

.....

CLÁUSULA DÉCIMA - Impostos e Outros Encargos: O FINANCIADO se obriga a pagar ao BANCO o valor correspondente aos tributos e despesas exigíveis por ocasião das remessas de principal e encargos, tais como:

a) imposto de renda-IR e imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF; b) quaisquer outras despesas normalmente cobradas ou incorridas pelo BANCO para efetivar as transferências de valores para o exterior e c) todos os custos e ônus internos e externos referentes a este Contrato.

Parágrafo Único: Caso ocorra desembolso ao EXPORTADOR estrangeiro em moeda diversa daquela pactuada no financiamento, em razão de sua indisponibilidade no mercado ou por outras questões, os custos adicionais incorridos para esse desembolso correrão por conta exclusiva do FINANCIADO.

.....

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Autorização Para Efetivar Débitos em Conta do Financiador: O FINANCIADO autoriza o BANCO, de forma irrevogável e irrevogável, a efetuar lançamentos a débito da conta-corrente que o FINANCIADO mantenha junto ao BANCO, para pagamento de principal, juros, comissões e demais encargos pactuados neste Contrato, assim como para reembolso de despesas que o BANCO venha a efetivar para a plena conservação e regularidade de seus direitos creditórios, inclusive as despesas de impostos, taxas, custas e emolumentos relativos aos presente Contrato e respectivo registro no cartório competente.

..... ” (grifaram-se)

53. Então, com base nas cláusulas acima, o financiamento deveria ser pago em 12 parcelas semestrais, onde constarão tanto o valor de principal como de juros pactuados. E os pagamentos serão efetuados ao Banco do Brasil que será o responsável por remetê-los ao Emprestador na França.

54. A Interessada apresentou planilhas (e-fls. 134/136) em resposta às intimações da autoridade fiscal, detalhando os pagamentos, que reproduzimos abaixo:

Tabela 3 - Contrato: nº 042/2001 Moeda: Euro

DATA		PRINCIPAL	JUROS (5,92% a.a.) cláusula 2ª	PRESTAÇÃO	SALDO DEVEDOR	IR 15%	CIDE SOBRE SFW e SERV	COMISSÃO REPASSE/BB (1,5% a.a Clá. 9ª)	TOTAL
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(c)+(d)	(f)	(g)=(c)*15%	(h)	(i)	(j)=(e)+(g)+(i)
		Inicial			5.385.035,17				
07/03/2003	180	448.752,97	112.766,81	561.519,78	4.936.282,20	16.915,02			578.434,80
08/09/2003	180	448.752,96	117.315,93	566.068,89	4.487.529,24	17.597,39		37.022,12	620.688,40
08/03/2004	182	448.752,96	134.306,76	583.059,72	4.038.776,28	20.146,01		34.030,43	637.236,16
07/09/2004	183	448.752,94	121.540,24	570.293,18	3.590.023,34	18.231,04		30.795,67	619.319,89
07/03/2005	181	448.752,94	106.855,05	555.607,99	3.141.270,40	16.028,26	26.931,76	27.074,76	598.711,01
07/09/2005	184	448.752,94	95.047,86	543.800,80	2.692.517,46	14.257,18	26.931,76	24.083,07	582.141,05
07/03/2006	181	448.752,93	80.141,29	528.894,22	2.243.764,53	12.021,19	26.931,76	20.306,07	561.221,48
07/09/2006	184	448.752,91	67.891,33	516.644,24	1.795.011,62	10.183,70	26.931,76	17.202,19	544.030,13
07/03/2007	181	448.752,91	53.427,52	502.180,43	1.346.258,71	8.014,13	26.931,76	13.537,38	523.731,94
07/09/2007	184	448.752,91	40.734,80	489.487,71	897.505,80	6.110,22	26.931,76	10.321,32	505.919,25
07/03/2008	182	448.752,90	26.861,35	475.614,25	448.752,90	4.029,20	26.931,76	6.806,09	486.449,54
08/09/2008	185	448.752,90	13.652,06	462.404,96	0,00	2.047,81	26.931,76	3.459,14	467.911,91
Total		5.385.035,17	970.541,00	6.355.576,17	0,00	145.581,15	215.454,08	224.638,24	6.725.795,56

Tabela 4 – Memória de Cálculo

Moeda da Operação	DATA	Total PRINCIPAL	S/ IR HD	IR 15% reaj. SFW	IR 15% reaj. SERV	Total JUROS	IR - 15% HD	IR 15% reaj. SFW	IR 15% reaj. SERV	IRRF	Juros
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
em Euros	07/03/2003	448.752,97	179.435,35	162.264,51	107.053,11	112.766,81	45.090,18	40.775,33	26.901,30		112.766,81
em reais		1.245.856,70	498.159,89	450.489,11	297.207,69	313.070,43	125.182,23	113.203,09	74.685,11		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,91	18.891,73	18.706,46	6.763,53	7.195,65	4.747,29		
*em reais		131.946,49	0,00	79.498,08	52.448,42	51.934,08	18.777,34	19.977,01	13.179,73	183.880,57	
em Euros	07/09/2003	448.752,96	179.435,34	162.264,51	107.053,11	117.315,93	46.909,16	42.420,25	27.986,53		117.315,93
em reais		1.031.240,80	412.345,01	372.886,19	246.009,60	269.593,71	107.797,92	97.482,34	64.313,44		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,91	18.891,73	19.461,10	7.036,37	7.485,93	4.938,80		
em reais		109.216,90	0,00	65.803,45	43.413,46	44.721,89	16.169,69	17.202,77	11.349,43	153.938,79	
em Euros	07/03/2004	448.752,96	179.435,34	162.264,51	107.053,11	134.306,76	53.703,00	48.563,96	32.039,80		134.306,76
em reais		1.076.066,89	430.268,87	389.094,85	256.703,17	322.054,83	128.774,67	116.451,75	76.828,40		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,91	18.891,73	22.279,64	8.055,45	8.570,11	5.654,08		
em reais		113.964,36	0,00	68.663,80	45.300,56	53.424,46	19.316,20	20.550,31	13.557,95	167.388,82	
em Euros	07/09/2004	448.752,94	179.435,32	162.264,51	107.053,11	121.540,24	48.598,26	43.947,72	28.994,26		121.540,24
em reais		1.126.241,50	450.331,32	407.237,50	268.672,68	305.031,23	121.967,73	110.296,19	72.767,31		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,91	18.891,73	20.161,85	7.289,74	7.755,48	5.116,63		
em reais		119.278,27	0,00	71.865,44	47.412,83	50.600,48	18.295,16	19.464,04	12.841,29	169.878,75	

Moeda da Operação	DATA	Total PRINCIPAL	S/IR HD	IR 15% req. SFW	IR 15% req. SERV	Total JUROS	IR - 15% HD	IR 15% req. SFW	IR 15% req. SERV	IRRF	Juros
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
em Euros	07/01/2005	448.752,94	179.435,32	162.264,52	107.053,11	106.855,05	42.726,34	38.637,70	25.491,02		106.855,05
em reais		1.555.063,56	621.797,21	562.295,21	370.971,14	370.284,80	148.059,59	133.891,22	88.334,03		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	17.725,78	6.408,95	6.818,42	4.498,42		
em reais		164.694,06	0,00	99.228,57	65.465,90	61.425,15	22.208,94	23.627,86	15.588,35		226.119,22
em Euros	07/09/2005	448.752,94	179.435,32	162.254,52	107.053,11	95.047,86	38.005,20	34.368,34	22.674,32		95.047,86
em reais		1.309.954,71	523.789,64	473.666,33	312.498,73	277.454,21	110.940,97	100.324,62	66.188,62		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	15.767,13	5.700,78	6.065,08	4.001,35		
em reais		138.735,01	0,00	83.588,17	55.146,80	46.025,83	16.641,15	17.704,34	11.680,34		184.780,84
em Euros	07/01/2006	448.752,93	179.435,31	162.264,52	107.053,11	80.141,29	32.044,76	28.978,28	19.118,26		80.141,29
em reais		1.147.730,05	458.923,57	415.007,55	273.798,93	204.969,28	81.957,64	74.114,81	48.896,84		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	13.294,34	4.806,72	5.113,82	3.373,81		
*em reais		121.554,08	0,00	79.236,63	48.317,46	34.001,58	12.293,65	13.079,08	8.628,82		155.555,67
em Euros	07/09/2006	448.752,91	179.435,29	162.264,52	107.053,11	67.891,33	27.146,57	24.548,82	16.195,95		67.891,33
em reais		1.226.890,46	490.576,08	443.631,17	292.683,20	185.634,90	74.218,72	67.116,46	44.779,72		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	11.262,24	4.071,99	4.332,34	2.858,11		
em reais		129.937,83	0,00	78.287,85	51.649,98	30.790,96	11.132,82	11.844,08	7.854,07		160.728,79
em Euros	07/01/2007	448.752,92	179.435,29	162.264,52	107.053,11	53.427,52	21.363,17	19.318,85	12.745,50		53.427,52
em reais		1.259.981,05	503.807,46	455.596,39	300.577,19	250.030,53	98.982,20	84.342,26	55.786,05		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	8.862,89	3.204,48	3.409,22	2.249,21		
em reais		133.442,40	0,00	80.399,36	53.043,09	24.884,68	8.997,33	9.572,17	6.315,18		158.327,08
em Euros	07/09/2007	448.752,91	179.435,29	162.264,52	107.053,11	40.734,80	16.287,94	14.729,29	9.717,57		40.734,80
em reais		1.205.484,46	482.016,84	435.890,99	287.576,68	109.425,85	43.754,38	39.567,28	26.104,20		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	6.757,34	2.443,19	2.599,29	1.714,86		
em reais		127.670,76	0,00	76.921,94	50.748,82	18.152,24	6.563,14	6.982,46	4.606,63		145.822,99
em Euros	07/01/2008	448.752,90	179.435,28	162.264,52	107.053,11	26.861,35	10.740,60	9.712,79	6.407,96		26.861,35
em reais		1.146.047,14	458.250,61	414.399,06	273.397,48	68.599,83	27.429,87	24.805,00	16.364,96		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	4.455,93	1.611,09	1.714,02	1.130,82		
em reais		121.375,86	0,00	79.129,24	48.246,62	1.137.977,00	4.114,48	4.377,35	2.887,99		132.756,63
em Euros		448.752,90	179.435,28	162.264,52	107.053,11	13.652,06	5.458,82	4.936,45	3.256,79		13.652,06
em reais	08/09/2008	1.089.123,29	435.489,42	393.815,97	259.817,90	33.133,55	13.248,58	11.980,75	7.904,24		
IR em Euros		47.526,64	0,00	28.634,92	18.891,73	2.264,69	818,82	871,34	576,73		
em reais		115.347,15	0,00	69.496,94	45.850,22	5.496,40	1.987,28	2.114,25	1.394,86		120.843,55

*Corrigimos alguns valores onde se constatarem pequenos erros no cálculo da planilha na conversão pra reais sem afetar os totais das colunas "k" e "l"

55. Note-se que o valor indicado como saldo devedor na coluna "f" da Tabela 3, no montante de EUR 5.385.035,17, difere daquele constante no contrato, no montante de EUR 5.424.551,27.

56. Ainda durante os procedimentos de análise do crédito pela autoridade fiscal, a Interessada apresentou um Memorando de Entendimentos (e-fls. 56/58) firmado entre ela e o Consórcio formado pela ALSTOM BRASIL LTDA e a ALSTOM T&D S/A, em 28/03/2003, para definir orientações acerca do recolhimento do IR. Transcrevem-se trechos abaixo:

“CONSIDERANDO QUE

.....

b) Na celebração do Contrato foi considerado o aproveitamento na França pela ALSTOM T&D S/A dos valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à razão de 15% nos termos da Portaria MF no. 287172, que regulamenta o Adido XII (Royalties) da "Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento" promulgada pelo Decreto 70.506/72, tendo ficado ajustado que o ONS forneceria o comprovante do recolhimento do IRRF no Brasil

c) Contudo, o financiamento contratado pelo ONS para efetuar os pagamentos devidos à ALSTOM T&D S/A, está liberando os pagamentos à ALSTOM T&D S/A diretamente no exterior, não tendo ocorrido a retenção e o recolhimento do IRRF no Brasil pelo ONS.

.....

I — DO RECOLHIMENTO DO IRRF INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS JÁ PAGAS À ALSTOM T&D S/A

I.1) O ONS efetuará o pagamento do IRRF incidente sobre as parcelas já pagas a título de serviços e software à ALSTOM T&D S/A, mediante envio de recursos pela ALSTOM com a qual o ONS compromete-se em pagar de imediato o imposto devido e encaminhará o comprovante original do recolhimento para a ALSTOM T&D S/A.

.....

I.3) O saldo devido a título de juros incidentes em razão de atraso no recolhimento do imposto, conforme calculados em Reais na forma de legislação, estimados em cerca de R\$ 167.690,74 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa Reais e setenta e quatro centavos) será pago pelas Partes como segue:

a) A **ALSTOM T&D S/A acrescentará** ao valor a ser adiantado ao ONS para pagamento do IRRF o valor em Reais equivalente à **EURS 10.412,00** (dez mil quatrocentos e doze Euros) na data da remessa, o qual corresponde ao rendimento financeiro obtido pela ALSTOM T&D S/A na França sobre os valores não retidos de IRRF, conforme demonstrado no **Anexo I**, e 50% do saldo remanescente para o pagamento dos juros incidentes em razão do atraso no recolhimento do imposto.

b) Ao ONS caberá o pagamento de 50% do saldo remanescente do valor dos juros, descontando-se o valor de EUR\$ 10.412,00, conforme descrito no item anterior. A ALSTOM em contra-partida apoiará o ONS na retirada de dívidas para implantação do Controle Automático de Geração do Centro Regional de Operação Norte, para a configuração do DTS nos Centros de Operação Nordeste, Norte e Sul, para a configuração das funções de análise de rede e para a configuração do protocolo ICCP. Em caso de requisição de suporte adicional, uma proposta de serviço será enviada pela ALSTOM.

I.4) As Partes acordam que o recolhimento a ser efetuado não contemplará multa por atraso, uma vez que o pagamento se caracteriza como denúncia espontânea na forma do **art. 138 do Código Tributário Nacional. A ALSTOM deverá apoiar o ONS na execução dos procedimentos necessários a implementação e sustentação da denúncia espontânea, junto aos órgãos competentes.**

II -- DOS RECOLHIMENTOS FUTUROS DE IRRF

II.1) Para os pagamentos futuros à ALSTOM T&D S/A a título de serviços e software com recursos de financiamento, antes de determinar ao Agente Financiador a liberação dos pagamentos à ALSTOM T&D S/A, o **ONS efetuará o pagamento do IRRF incidente, mediante adiantamento de recursos pela ALSTOM, com qual o ONS compromete-se em pagar de imediato o imposto devido, e encaminhará o comprovante original do recolhimento para a ALSTOM T&D S/A.**

I.2) Para os pagamentos futuros com recursos próprios do ONS à ALSTOM T&D S/A a título de serviços e software a NOS efetuará normalmente o pagamento do IRRF descontado do valor principal e encaminhará o comprovante original do recolhimento para a ALSTOM T&D S/A.

..... Anexo I

Juros associados ao recebimento antecipado do IR na França

Evento	Data do Desembolso	Prazo até fim do ano fiscal	Valor Principal	Imposto de Renda (Euro)	Juros no período 5% (Euro)
1º (HW + SW + SERV)	20/04/2001	11	548.584,54	82.283	3.772
2º (HW + SW + SERV)	10/10/2001	5	274.292,27	41.144	857
3º (SW + SERV)	15/01/2002	2	51.806,93	7.771	65
4º (SW + SERV)	02/01/2002	2	222.485,34		278
7 HW	30/11/2001		0,00	0	0
6 HW	30/11/2001		0,00	0	0
5º (SW + SERV)	08/02/2002	1	320.007,65	48.001	200
6º (SW + SERV)	14/05/2002	10	320.007,65	48.001	2.000
7º (SW + SERV)	07/06/2002	9	576.013,76	86.402	3.240
Total					10.412

.....” (grifaram-se)

57. Verifica-se, pelo Memorando de Entendimento descrito acima, que consta no último item do Anexo I o valor de EUR 576.013,76, datado de 07/06/2002, em conformidade com a data de apuração contida no DARF de e-fls. 19, bem como o valor constante do invoice de e-fls. 17. Fato que se pode concluir que a retenção na fonte foi decorrente daquele pagamento, sendo recolhido o DARF com acréscimo de juros sem multa moratória, como ficou estipulado no próprio memorando.

58. Como visto, o pagamento ocorreu e a própria empresa estrangeira ALSTOM T&D S/A cobrou o comprovante de pagamento de IR para aproveitamento na sua apuração fiscal na França. Ora, foi justamente para a utilização do IR é que a Interessada se comprometeu a efetuar o pagamento do IRRF, recolhido em 30/06/2003, ou seja, pouco tempo após a assinatura daquele memorando ocorrido em 28/03/2003.

59. Assim, não há como considerar indevido o pagamento do IR efetuado, no montante de R\$ 261.320,73 (e-fls. 19), uma vez que houve o pagamento à empresa no exterior, reconhecido por ambas naquele memorando. Além do que, se houve o aproveitamento do IR pago no Brasil pela empresa estrangeira na sua apuração fiscal na França, não há como a empresa brasileira requer tal valor como pagamento indevido.

60. Caso isso ocorresse, estaria o mesmo imposto sendo aproveitado duplamente. Já que se o pagamento do IR é indevido, não poderia ser utilizado o comprovante de pagamento na França para evitar dupla tributação.

61. A Interessada apresenta, na manifestação de inconformidade os contratos de câmbio relativos às remessas ocorridas a partir de março de 2003, bem como comprovantes de pagamento e Perdcomp para confirmar a extinção do IRRF (e-fls. 196/580). No entanto, tais documentos não afetam a o DARF recolhido em 30/06/2003, **uma vez que este se refere ao pagamento à empresa estrangeira ocorrido em 07/06/2002.**

62. E fica claro no memorando de e-fls. 56/58 que aqueles valores pagos antes de março de 2003 deveriam ser regularizados com o efetivo recolhimento do IR de imediato. E os recolhimentos futuros seriam efetuados antes da liberação do pagamento.

63. Ora, é evidente que a partir de março, que é o período ao qual os contratos de câmbios juntados na manifestação de inconformidade se referem, a sistemática de retenção na fonte passou a ser nos moldes previstos naquele memorando.

64. Já os valores pagos anteriormente a março de 2003 foram regularizados com o pagamento de DARF específico, como é o caso do ora pleiteado como indevido. 65. Concluindo, temos que os pagamentos se dividem em dois tipos:

- Aqueles realizados a partir de março de 2003, aos quais a Interessada apresenta documentos, como contratos de câmbios, comprovantes de pagamentos, Perdcomp, e estão demonstrados nas tabelas 3 e 4, informadas pela própria Interessada; e

- Aqueles realizados antes de março de 2003, onde a Interessada realizou o pagamento, por meio de DARF, do IRRF com acréscimo de juros e sem a multa moratória para que a empresa estrangeira fizesse o aproveitamento do IR na França.

66. E o **pleito** da Interessada é em relação a **pagamento efetuado antes março**, sendo que toda a documentação apresentada e **alegações são para justificar que os pagamentos após março** foram efetuados corretamente. Ou seja, comprovar que os recolhimentos de IRRF relativos aos pagamentos a partir de março foram efetuados não tem o condão de descaracterizar o efetivo pagamento ocorrido à empresa estrangeira antes de março de 2003, que gerou o recolhimento em atraso do IRRF.

67. Assim, não há como reconhecer o DARF, no valor de R\$ 261.320,73, recolhido em 30/06/2003, apresentado à e-fls. 19, como pagamento indevido.

68. Diante do acima exposto, não procedem as alegações da interessada.

69. CONCLUSÃO

70. Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o Despacho Decisório nº DRF/BSB/Diort .

71. É o meu voto”.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.** Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin